



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 04 de Outubro de 2021.

PARECER

CMP DSL 7909/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI
GARANTE DIREITOS
FUNDAMENTAIS À
AUTODETERMINAÇÃO E
LIBERDADE ÀQUELES QUE SE
ABSTENHAM DE PARTICIPAR DAS
CAMPANHAS DE VACINAÇÃO
CONTRA O VÍRUS SARS-COV-2
OU QUALQUER DE SUAS
VARIANTES. ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.
PARECER DESFAVORÁVEL.

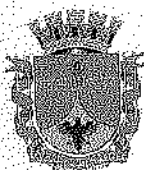
INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **Otávio Sampaio**, que "garante direitos fundamentais à autodeterminação e liberdade àqueles que se abstenham de participar das campanhas de vacinação contra o vírus Sars-Cov-2 ou qualquer de suas variantes".

É o sucinto relatório. Passo a opinar

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

Cumprе esclarecer que a análise que se sucede está baseada nos mais recentes posicionamentos da Suprema Corte e não poderia haver opinião técnica que não enfrentasse as linhas do que lá foi decidido em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Ademais, o bem jurídico aqui tutelado é a *saúde pública*, em especial a contenção da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia de Covid-19.

Como se sabe, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Também ficou definido que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação.

O entendimento foi firmado no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discutia o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

Em recente decisão, que esta assessoria não pode deixar de trazer à baila, a Suprema Corte deferiu medida liminar para suspender a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000, em trâmite no

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto nº 49.335, de 26 de agosto de 2021, do Prefeito do Rio de Janeiro.

Na oportunidade o Ministro Luiz Fux asseverou:

Inegável, lado outro, que a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, dado seu potencial efeito multiplicador e a real possibilidade de que venha a desestruturar o planejamento adotado pelas autoridades municipais como forma de fazer frente à pandemia em seu território, contribuindo para a disseminação do vírus e retardando a imunização coletiva pelo desestímulo à vacinação.

Em sede de cognição não exauriente não foi possível verificar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de regramento semelhante ao que se pretende com a propositura em tela. Manteve-se, portanto, o que a Suprema Corte definiu em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Não despidendo alinhar que a propositura em tela pretende, nos seus próprios termos:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir direitos fundamentais àqueles que, por qualquer circunstância de natureza pessoal ou objeção de consciência, abstenham-se de participar das campanhas de vacinação contra o vírus Sars-Cov-2 ou qualquer de

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

suas variantes, tendo em vista seu caráter reconhecidamente experimental e de efeitos ainda desconhecidos pela comunidade científica. (Grifei)

Ora, é de competência da agência reguladora de saúde (ANVISA) o registro de todas as vacinas aplicadas no país. Conforme se observa pelo artigo 8º, §1º, Inc. I, da lei N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999:

Art. 8º **Incumbe à Agência**, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º **Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:**

I - **medicamentos de uso humano**, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

Ainda que, como aponta o autor do projeto de lei, a "comunidade científica" desconheça os efeitos causado pelos imunizantes, o que não é o caso, compete à ANVISA, proceder a sua homologação para o fim pretendido.

À guisa de curiosidade, levando em consideração a relevância do suporte fático que abarca a pandemia do

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

vírus Sars-Cov2, causador da doença Covid-19, tem-se
que a própria ANVISA, ao apreciar o processo
emergencial de homologação dos imunizantes, deferiu o
uso das vacinas apresentadas justamente, com base em
critérios científicos, e afirmou ainda que não
existem alternativas diversas da imunização. Por
oportuno, transcrevo o voto da Diretora-Relatora do
processo, cuja íntegra segue anexo a este parecer:

Assim, uma vacina Covid 19 capaz
de reduzir qualquer um desses
elementos, pode contribuir para
o controle da doença, onde não
há medicamentos profiláticos
eficazes e com poucos
tratamentos disponíveis.

(VOTONº 6/2021/DIRE2/ANVISA/2021/
SEI/DIRE2/ANVISA Proc.: nº
25351.900666/2021-43)

DO FUNDAMENTO:

Prima facie, importa situar a presente análise no
âmbito da lei nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, que
preleciona in verbis:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de
saúde pública de importância internacional
de que trata esta Lei, as autoridades
poderão adotar, no âmbito de suas
competências, entre outras, as seguintes
medidas:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- ou

(...)

Como citado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre a temática em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cuja a tese foi fixada nos seguintes termos:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

(II) Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Distrito Federal e pelos municípios,
respeitadas as respectivas esferas de
competência. (ADI 6586 / DF; ADI 6587 / DF)

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ
OPINA DESFAVORAVELMENTE à tramitação do presente, tendo em
vista a **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente
Projeto de Lei, ressalvado a possibilidade de entendimento
diverso por este Parlamento.

À superior consideração.

FELIPE CESAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE
ASSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742